



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.13.074450-2/001 **Númeraço** 0918672-
Relator: Des.(a) Paulo Mendes Álvares
Relator do Acordão: Des.(a) Paulo Mendes Álvares
Data do Julgamento: 22/01/2015
Data da Publicação: 30/01/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUSPENSÃO - AÇÃO DE USUCAPIÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO** - ART. 265, IV DO CPC - PREVENÇÃO - ART. 106 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, ocorre prejudicialidade externa, prevista no art. 265, inciso IV, a, CPC, devendo suspender o andamento do processo. **Nota-se que tal prejudicialidade só ocorre quando o processo a ser suspenso é posterior à ação que o prejudica.** Conforme o disposto no art. 106 do CPC, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. Não se configura litigância de má-fé, se não caracterizada infidelidade processual ou qualquer dano à parte contrária, não estando configurada qualquer hipótese do art. 17 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0702.13.074450-2/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): GENTIL DE OLIVEIRA ANDRADE - AGRAVADO(A)(S): JOSIMAR LOPES CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PAULO MENDES ÁLVARES

RELATOR.

DES. PAULO MENDES ÁLVARES (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Gentil de Oliveira Andrade, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, por ele proposta em desfavor de Josimar Lopes de Carvalho.

Com a citada decisão, o MM. Juiz de primeiro grau, em razão da conexão existente entre as Ações de Usucapião, de Interdito Proibitório e de Reintegração de Posse, houve por bem determinar a reunião das ações conexas, determinando a suspensão da ação de Interdito Proibitório e do presente feito, pelo disposto no art. 11 da Lei 10.257/01, bem como, revogou a medida liminar de reintegração de posse dos terrenos objetos das matrículas 9322 e 9323, determinando o recolhimento do competente mandado sem o seu cumprimento.

Inconformado com tal decisão, Gentil Oliveira interpôs o presente recurso, aduzindo em síntese, a inoccorrência de prevenção, ausência de prejudicialidade justificadora do sobrestamento da reintegração de posse, razões pelas quais deve ser modificada a decisão agravada, determinando o retorno dos autos para o juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista a não comprovação da posse velha do agravado.

Pugna, pelo recebimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando o retorno dos autos ou o sobrestamento do feito e revogou a liminar de reintegração.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Às fls. 81/82 - TJ o recurso foi recebido para o seu processamento, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em resposta à solicitação de informações, às fls. 87/88 - TJ o MM. Juiz prolator substituto informou ter mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 91/95, através da qual o agravado aduz que há mais de 13 (treze) anos exerce a posse mansa e pacífica de seis terrenos anexos a uma área de sua propriedade, lotes que antes pertenciam ao agravante, o qual nunca cuidou dos imóveis, já ao contrário, deles vem cuidando ao longo destes anos inclusive fazendo benfeitorias e moradia, razão pela qual ele e sua esposa ingressaram em 28 de maio de 2013 com ação de usucapião urbana, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Comarca de Uberlândia.

Segue dizendo que para sua segurança na posse dos imóveis que estava sendo turbada pelo agravante, em 18 de outubro de 2013 ingressou na mesma Vara com Ação de Interdito Proibitório movida contra o agravante.

Alega ainda, que em uma "manobra" judicial, em 29 de outubro de 2013, ou seja, posteriormente ao ajuizamento das citadas ações, o agravante interpôs na 2ª Vara Cível, a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em relação a dois lotes dentre aqueles objeto da usucapião, aduzindo que os mesmos teriam sido esbulhados pelo ora agravado há menos de ano e dia.

Pugna pelos benefícios da justiça gratuita, não provimento do recurso e condenação do agravante em multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Narram os autos da presente ação de reintegração de posse, que o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autor adquiriu em 01/03/1978 através de Escritura Pública de Compra e Venda 02 (dois) imóveis matriculados sob os nº. 9322 e 9323, que posteriormente, no final do ano de 2009, a propriedade do imóvel foi transferida integralmente ao autor por meio de partilha de bens havida em razão do falecimento de sua esposa.

Diz o autor ter ficado afastado da administração dos imóveis por algum tempo em razão do falecimento da esposa, contudo, tal incumbência foi atribuída ao genro, que pagou anualmente o IPTU dos referidos imóveis. Frisa-se que em dezembro de 2012, retomou a administração dos imóveis, ocasião em que visitou o local sem constatar qualquer irregularidade.

Todavia, no dia 17 de setembro de 2013, o autor dirigindo-se novamente ao local dos imóveis com intuito de vendê-los, se deparou com a ocupação deles, sendo que em cada um dos terrenos fora realizada construções precária, ali funcionando um lava-jato e uma borracharia.

Ocasião em que solicitou ao invasor a desocupação dos imóveis, o réu por sua vez, morador do terreno ao lado alegou que desocuparia os imóveis, mas, no entanto, não o fez. Contexto em que declara o autor estar patente a prova efetiva do esbulho e das ilegalidades praticadas pelo réu.

Ajuizada a ação de reintegração de posse, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível houve por bem deferir o pedido liminar de reintegração, contudo, em razão da conexão desta com outras duas ações já em curso, por prevenção o MM. Juiz da 6ª Vara revogou a liminar e determinou a suspensão do feito.

Inconformado com tal decisão, através da qual foi revogada a liminar possessória anteriormente deferida, o agravante interpôs o presente recurso.

A meu ver, seu recurso não merece provimento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dispõe o art. 106 do CPC que: "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar."

Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, o que se evidencia nos feitos.

Sobre o tema ensina Humberto Theodoro Júnior:

Todo processo tem como objetivo a composição de lide ou litígio, cujos elementos essenciais são os sujeitos, o objeto e a 'causa petendi'. O que caracteriza a conexão entre as várias causas é a identidade parcial dos elementos da lide deduzida nos diversos processos (Curso de Direito Processual Civil, nº 171, I/179).

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONEXÃO. Ante o perigo de decisões conflitantes, há conexão entre ação de usucapião e de reintegração de posse, por constituir a posse o elemento essencial a sustentar as teses das partes envolvidas nas demandas. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.08.488850-2/000, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2009, publicação da súmula em 30/03/2009)

Assim, de acordo com a lei processual civil e a jurisprudência, duas ou mais ações são conexas quando o objeto ou a causa de pedir lhes forem comuns. A reunião de ações conexas tem como objetivo evitar decisões conflitantes por juízos diversos. Assim, as ações conexas deverão ser julgadas por um mesmo juiz em uma única sentença.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a conexão pode ser alegada a qualquer momento, por qualquer das partes, até mesmo pelo Ministério Público, quando parte ou fiscal da lei. Pode o juiz



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conhecê-la de ofício, sendo insuscetível de preclusão.

Existindo conexão, as causas distribuídas perante juízos igualmente competentes, de mesma comarca, deverão ser julgadas por aquele que despachou em primeiro lugar, por estar prevento, ponto em que não assiste razão ao agravante.

No presente caso, extrai-se da decisão de fls. 12/14 - TJ, que o MM. Juiz da 6ª Vara Cível proferiu decisão nos autos da ação de usucapião em 04/06/2013 deferindo o seu processamento e determinando a citação do réu, ou seja, o despacho se deu bem antes até mesmo da distribuição da ação possessória que só foi realizada em 29/10/2013, razão pela qual está configurada a prevenção.

No que se refere a alegação de inoccorrência de prejudicialidade capaz de ensejar a suspensão da possessória, também não vejo razões ao agravante.

No caso, entendo que a ação de usucapião, constitui prejudicial externa para a ação de reintegração de posse posteriormente proposta, devendo a liminar possessória ser suspensa, a teor do art. 265, IV, 'a' do CPC:

Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Sobre a interpretação do citado artigo leciona Humberto Theodoro Júnior:

O inciso IV do art. 265 determina a suspensão do processo sempre



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que a sentença de mérito estiver na dependência de solução de uma questão prejudicial que é objeto de outro processo, ou de ato processual a ser praticado fora dos autos, como as diligências deprecadas a juízes de outras comarcas ou seções judiciárias.

Prejudiciais são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverão de influir.

A prejudicial é interna quando submetida à apreciação do mesmo juiz que vai julgar a causa principal. A externa quando objeto de outro processo pendente.

Se a prejudicial é interna, isto é, proposta no bojo dos mesmos autos em que a lide deve ser julgada, não há suspenso do processo, pois seu julgamento será apenas um capítulo da sentença da causa.

Só há razão para a suspensão do processo, de que cogita o art. 265, IV, letra a, quando a questão prejudicial for objeto principal de outro processo pendente (questão prejudicial externa, portanto).

[...]

A suspensão, em todos os casos do inciso IV do art. 265, perdura até que a questão prejudicial ou preliminar seja solucionada. Mas esse prazo não pode ultrapassar um ano, hipótese em que o processo retomará seu curso normal e será julgado independentemente da diligência que provocara sua paralisação (art. 265 § 5º).

Não há contradição entre a regra do art. 265, IV a, que manda suspender a causa prejudicada e a do art. 106, que manda reunir as causas conexas para julgamento simultâneo.

Quase sempre a prejudicialidade gera conexão de causas em virtude da causa comum ou da identidade do objeto que se apura entre a causa prejudicial e a prejudicada. (Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., Rio de Janeiro:Forense, v.I, 2004, p. 280/281).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, tem se manifestado este Tribunal conforme os votos colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - QUESTÃO PREJUDICIAL - SUSPENSÃO DO FEITO - ART. 265, IV DO CPC. 1 - Por força do disposto no art. 265, inc. IV, al. a, do CPC, suspende-se o processo, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 2 - Se a ação de usucapião, os embargos de terceiro e a execução hipotecária possuem por objeto o mesmo imóvel, verificando-se a conexão e prejudicialidade externa, deve-se suspender o curso dos embargos até o julgamento definitivo da ação de usucapião. 3- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.291098-7/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2014, publicação da súmula em 20/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SUSPENSÃO DO PROCESSO -PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ANTERIORIDADE DA AÇÃO PREJUDICIAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE E USUCAPIÃO. Havendo prejudicialidade externa, prevista no art. 265, inciso IV, a, CPC, deve-se suspender o andamento do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. A prejudicialidade externa só ocorre quando o processo a ser suspenso é posterior à ação que o prejudica. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0261.13.011053-7/003, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 12/03/2014)

Embora se saiba que, uma vez deferida liminar possessória,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apenas através de recurso próprio a liminar pode ser revogada, não se pode ignorar a exceção, pois tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que, ciente de fato novo, o julgador pode revogar a liminar possessória já deferida.

Nesse sentido ensina Alexandre de Paula em O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, 2. ed., Forense, v. 7, p. 719: "Pode o juiz cassar liminar, desde que fatos novos lhe dêem certeza de que a manutenção do estado não espelha a situação de fato compatível com a proteção provisória deferida".

De igual modo, também é o entendimento jurisprudencial:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVA - LIVRE CONVECIMENTO DO JUIZ. Por ser de natureza provisória, a liminar concedida em sede possessória pode ser revogada, desde que fatos novos confirmam ao julgador o convencimento de que a manutenção daquela não retrata situação fática que necessite da proteção deferida. (AI 2.0000.00.490.343-5/000, 14ª CCível/TJMG, rel. Des. Valdez Leite Machado, j. 16.06.2005, DJ. 01.07.2005).

No presente caso, quando do deferimento da liminar de reintegração de posse o MM. Juiz, da 2ª Vara Cível não tinha ciência da existência da ação de usucapião anteriormente proposta pelo ora agravado alegando posse usucapionem de 13 anos, sendo que o agravante ocultou tal fato na inicial da ação possessória que é posterior.

Ora, em tais casos, em que a parte induz o Juízo a certo julgamento sem apresentar todos os fatos que podem influenciar na decisão, pode o julgador pelo princípio do livre convencimento motivado e reapreciar a decisão com ou sem provocação da parte.

Como a usucapião foi despachada muito antes da distribuição da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

possessória, por força do art. 106 do CPC está prevento o MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia.

Pelo disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o processo da possessória, visto que a sentença de mérito a ser proferida nele, depende do julgamento da usucapião pendente, sob pena de serem elas conflitantes. Nota-se que a prejudicialidade externa só ocorre quando o processo a ser suspenso é posterior à ação que o prejudica.

Assim, estando as ações de usucapião e de reintegração de posse fundamentadas em razões fáticas e jurídicas idênticas, tendo objeto também semelhantes, deve-se reconhecer a conexão, havendo razão para reunião dos feitos, devendo a possessória ser suspensa, visto que a sentença de mérito a ser proferida nos autos da usucapião poderá influenciar sobremaneira no julgamento da possessória.

As razões apresentadas pelo agravante, portanto, não merecem ser acolhidas.

Em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelo agravado, decido:

Para que ocorra a condenação por litigância de má-fé é necessário que se faça prova da instauração de litígio infundado ou temerário, bem como da ocorrência de dano processual em desfavor da parte contrária, não configurado na presente lide.

Não é cabível, portanto, aplicação da pena por litigância de má-fé, eis que não houve infidelidade processual ou qualquer dano à parte contrária, não estando configurada qualquer hipótese do art. 17 do CPC. Conforme orientação da jurisprudência:

APELAÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO DE FAZER - GRUPO ECONÔMICO.

[...] Não há se aplica pena por litigância de má-fé, se não caracterizada infidelidade processual ou qualquer dano à parte



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contrária, não estando configurada qualquer hipótese do art. 17 do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.047128-4/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2014, publicação da súmula em 10/12/2014)

Logo, não tem cabimento o pedido do agravado de condenação do agravante por litigância de má-fé.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo incólume a decisão subsistente.

Custas ex lege.

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"